

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE DE OLIVEIRA MENDES GOMES

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO**

**ARACAJU
2026**

G633s GOMES, Caroline de Oliveira Mendes

O sistema penitenciário brasileiro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e a privatização dos presídios como uma possível solução / Caroline de Oliveira Mendes Gomes. - Aracaju, 2026.

19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre

1. Direito 2. Sistema prisional - Privatização dos presídios 3. Dignidade - pessoa humana. I. Título

CDU 34(045)

CAROLINE DE OLIVEIRA MENDES GOMES

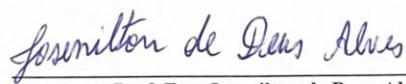
**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 30,0



Prof.ª. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
2º Examinador



Prof. Me. Geraldo Vinicius Oliveira Nunes
3º Examinador

Aracaju, 22 de Junho de 2026

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO

*

Caroline de Oliveira Mendes Gomes

RESUMO

O presente estudo teve como finalidade demonstrar a realidade carcerária brasileira em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que chama atenção para uma possível crise no sistema prisional do país, tendo como objetivo avaliar a gestão pública atual e uma possível privatização. Para tanto, foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental através de livros, monografias, legislação, relatórios, entre outros meios. Pode-se concluir que a privatização dos presídios se encontra amparada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, também foi notada sua viabilidade administrativa e econômica. Ademais, verificou-se que o sistema prisional enfrenta problemas estruturais graves, como superlotação, precariedade das condições de higiene e segurança, e insuficiência de políticas efetivas de ressocialização. Nesse contexto, a análise crítica da gestão revela a necessidade de reformas que priorizem não apenas a eficiência, mas também a garantia dos direitos fundamentais dos apenados. Assim, a discussão acerca da privatização deve ser conduzida com cautela, considerando seus impactos sociais e jurídicos. Por fim, destaca-se a importância de políticas públicas integradas que visem à humanização do sistema carcerário e à redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Privatização dos presídios. Sistema prisional.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro tem sido objeto de intensos debates no âmbito jurídico e social, sobretudo diante das condições degradantes a que estão submetidos grande parte dos apenados, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Marcado por problemas estruturais como superlotação, precariedade sanitária, violência interna e ausência de políticas eficazes de ressocialização, o cárcere brasileiro revela um cenário que se distancia significativamente dos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP), a qual assegura ao indivíduo privado de liberdade assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, além de prever o trabalho como instrumento de reintegração social.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Profª. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: a privatização dos presídios, por meio de parcerias público-privadas, pode se apresentar como uma solução viável para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, garantindo maior eficiência na gestão e respeito aos direitos fundamentais dos apenados? A partir dessa indagação, o presente trabalho tem como objetivo analisar a realidade do sistema prisional no Brasil, bem como investigar a viabilidade jurídica, administrativa e social da adoção da gestão privada no âmbito penitenciário.

Para tanto, o estudo concentra-se na análise comparativa entre estabelecimentos prisionais de gestão exclusivamente pública e aqueles que já adotam modelos de gestão compartilhada ou privatizada, buscando identificar possíveis avanços e limitações desse modelo. Ademais, problematiza-se o papel do Estado na administração penitenciária, considerando as críticas relacionadas à sua atuação, frequentemente apontada como insuficiente para assegurar condições mínimas de dignidade aos detentos.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, monografias, legislação pertinente e relatórios oficiais, permitindo uma abordagem crítica e fundamentada sobre o tema. Assim, pretende-se, ao longo do trabalho, avaliar se a privatização dos presídios pode representar uma alternativa eficaz para a superação da crise do sistema carcerário, sem descuidar da observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O CÁRCERE NO BRASIL

As primeiras penas de prisão, segundo Sedrez (2008), foram regularizadas em 1830, no nomeado Código Criminal do Império, sancionado por Dom Pedro I, sendo o primeiro estabelecimento prisional nominado como Casa de Correição, em 1850.

Estudos realizados nos livros de matrícula da Casa de Correição da Corte, bem como nos relatórios elaborados por alguns de seus diretores, indicam que os encarcerados naquele estabelecimento eram, em sua grande maioria, pobres e miseráveis, muitos deles escravos. Ao que se percebe, o sistema penal aplicado na primeira prisão brasileira destinava-se à pequena delinquência ocasional, difusa, mais frequentemente das classes mais pobres. (Sedrez, 2008).

Não demorou muito para que a criminalidade aumentasse e, com ela, crescesse também a população carcerária, impulsionando, então, o a construção de outra penitenciária, inaugurada no

ano de 1920. Nesta, a estrutura era formada por oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais, servindo posteriormente como modelo na criação dos demais estabelecimentos do país.

Conforme leciona Porto, o expressivo aumento da população carcerária no início do século XX evidenciou a necessidade de ampliação da estrutura prisional, o que culminou na concepção da Penitenciária do Estado de São Paulo. Inaugurada no ano de 1920, a referida instituição foi concebida a partir do projeto arquitetônico elaborado por Ramos de Azevedo, sendo planejada para comportar aproximadamente 1.200 detentos, quantitativo que correspondia, à época, à totalidade da população prisional do estado. Tal iniciativa revela não apenas uma resposta estatal ao crescimento do encarceramento, mas também uma tentativa de organização e adequação do sistema penitenciário às demandas então existentes. (Porto, 2007, p. 16).

No entanto, o Estado já começara a demonstrar falhas na gerência de tais institutos. No ano de 1956, fora inaugurada a chamada Casa de Detenção de São Paulo que, de início, seria para abrigar presos que aguardavam o seu julgamento, tendo, entretanto, sua finalidade alterada, quando passou a abrigar presos condenados, levando-a ao recorde mundial de detentos em um único estabelecimento.

Porto também observa que a Casa de Detenção de São Paulo, embora inicialmente concebida com finalidade específica, passou, logo após sua criação, a receber igualmente presos já condenados. Destaca, ainda, que, apesar de sua capacidade projetada para abrigar cerca de 3.250 detentos, o estabelecimento chegou a comportar mais de 8.000 homens, configurando um quadro de superlotação extrema e atingindo, à época, um dos maiores índices de concentração de presos em uma única unidade prisional no mundo. (Porto, 2007, p. 17).

Nesse mesmo período, fora adotado o sistema progressivo das penas, onde o apenado, dependendo de seu comportamento e produção no trabalho, teria sua pena reduzida, partindo de um de um regime mais gravoso para um menos gravoso, com o objetivo de reinclusão do apenado na sociedade. Nessa esteira, foram criados institutos agrícolas, uma espécie de regime semiaberto, onde o apenado trabalhava durante o dia e retornava ao presídio para dormir.

As penas ditas privativas de liberdade dividem-se em reclusão, detenção e prisão simples, aplicadas em regimes fechado, semiaberto e aberto. Entretanto, na prática, desde então, a divisão dos presos em regimes de acordo com os delitos praticados não funciona como deveria.

Aduz Senna (2008):

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena,

muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (Senna, 2008, p.37).

Na Lei de Execução Penal vários são os direitos garantidos, porém, o atual sistema penitenciário brasileiro e seu modelo de gestão não conseguem dar o que está em lei. Alguns deles são:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I -alimentação suficiente e vestuário;
 - II -atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III -Previdência Social;
 - IV -constituição de pecúlio;
 - V -proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI -exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII -assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII -proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX -entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X -visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI -chamamento nominal;
 - XII -igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII -audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV -representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV -contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - XVI -atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei n. 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (Brasil, 1994).

Kirst adverte que, embora as garantias legais estejam formalmente previstas e consolidem a noção de que devem ser respeitadas e asseguradas a todos, na prática não recebem a devida valorização por parte do Estado e da sociedade. Em decorrência disso, a população carcerária permanece em condição de acentuada negligência, desprovida da atenção e consideração compatíveis com os direitos que lhe são juridicamente assegurados (Kirst, 2011, p. XX).

Nesse contexto, evidencia-se que o sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas estruturais profundos, os quais comprometem diretamente a finalidade da pena. Como aponta Mirabete, a falência desse modelo repressivo revela-se na contradição entre o discurso de ressocialização e a realidade vivenciada no cárcere, uma vez que o indivíduo submetido ao sistema prisional tende a retornar à sociedade ainda mais despreparado para o convívio social, frequentemente desadaptado e com maior propensão à reincidência, inclusive na prática de delitos mais graves (Mirabete, 2008, p. 89).

Nessa mesma linha crítica, D'Urso já alertava, há tempos, para a necessidade de profundas reformas no sistema prisional brasileiro, destacando que a superação de suas deficiências exige não apenas a atuação estatal, mas também o envolvimento da sociedade na assunção da responsabilidade pelo ônus social do encarceramento e pelo êxito na recuperação do indivíduo preso. Todavia, conforme observa o autor, essa corresponsabilização ainda se mostra distante da realidade, configurando-se, em grande medida, como uma aspiração utópica (D'urso, 1999, p. 54).

Hoje, boa parte da população carcerária do país vive em ambientes inóspitos e inabitáveis, dividindo celas superlotadas, sem nem uma assistência que, em tese, lhe é garantida por lei. Em contrapartida, a sociedade, levianamente, espera que esses apenados cultivem algo que não seja frustração e rancor pela sociedade que o aprisionou ali.

Dado distanciamento entre teoria e prática, o que deveria funcionar como um instrumento de ressocialização do indivíduo na sociedade após o cometimento de algum delito, passa a ser uma escola para o crime.

2.1 Relatório do sistema prisional no estado de Sergipe

No ano de 2018, a OAB/SE, através da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos, confeccionou um relatório que, com informações quantitativas, demonstra a atual situação do cenário prisional do estado de Sergipe.

O Sistema prisional de Sergipe compõe-se por oito unidades prisionais, sendo cinco sob regime estatal e três terceirizadas, onde a administração é do Estado, através do (DESIPE), e a parte operacional e de manutenção cabe ao setor privado.

À título de conclusão, o relatório levantou urgentes alarmes acerca da condição deplorável de dois presídios estatais de Sergipe, sendo eles o Complexo Penitenciário Sr. Manoel Carvalho Neto (COMPEMCAN), sob administração do Estado, onde atestou que:

Considerando todos os apontamentos feitos no presente relatório, constata-se que a situação do Sistema Prisional do Estado de Sergipe é gravíssima. Assim, merece destaque especialmente a maior Unidade Prisional do Estado, Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), superlotada com três vezes sua capacidade, com média de apenas 18 (dezoito) agentes por plantão, acesso a somente 10 (dez) 15 minutos de água por dia em cada pavilhão, com apenas uma enfermeira, sem medicamentos, com surtos de tuberculose e outras doenças contagiosas, alimentação insuficiente e de péssima qualidade. É nessa situação calamitosa que funciona esta unidade prisional, uma afronta à dignidade humana, revelando-se uma verdadeira BOMBA-RELÓGIO, prestes a explodir num cenário trágico de guerra. (Comissão de Direitos Humanos, 2018, p.15).

O relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SE aponta que o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), unidade de administração estatal, apresenta quadro crítico de superlotação e precariedade estrutural. Conforme o documento, embora a capacidade da unidade seja de 177 detentos, o estabelecimento abrigava 377 presos, evidenciando significativa sobrecarga. Ademais, destaca-se que a estrutura física se encontra em avançado estado de deterioração, contando com número reduzido de agentes prisionais por plantão, o que compromete o controle interno da unidade. Nesse cenário, os próprios detentos passam a exercer funções de organização interna, inclusive no que se refere à distribuição de acomodações, revelando a fragilidade do poder estatal no interior do estabelecimento prisional (Comissão de Direitos Humanos, 2018, p. 15).

O referenciado relatório teve o respaldo e fora endossado pelo SINDPEN, Sindicato de Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça de Sergipe. Nele fora explicitada a realidade degradante das unidades prisionais de Sergipe, tendo em sua conclusão, como campeões de insalubridade, dois presídios com administração do Estado, sendo nominados de “masmorras medievais” pelos autores.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

Nas palavras de Barroso (2012), a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas sendo iguais, tendo direito e tratamento igualmente digno. (Barroso, 2012, p.72).

Em um raciocínio parecido, segue Alexandre de Moraes (2006), falando que:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2006, p.10).

Neste prisma, portanto, a dignidade da pessoa humano é inalienável, intrínseca, irrenunciável e inerente a todo ser humano, a qual constitui “elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, devendo, de todo o modo, ser respeitada, promovida e protegida”. (Wolfgang apud Moraes, 2011).

Para Hoefling, “não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição”. Entende-se, então, que, ainda que preso, o indivíduo jamais deveria perder tal direito. Todavia, é um dos primeiros direitos violados no cárcere. Neste passo, o sujeito “que pode ter atentado, da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade”. Infelizmente, a retro afirmativa existe apenas na teoria, pois na prática, é vivido o inverso. (Hoefling apud Kirst).

Nesta esteira, Bullos acrescenta que os princípios fundamentais constituem diretrizes indispensáveis à configuração do Estado, pois estabelecem seu modo de ser e de organização. Segundo o autor, tais princípios refletem os valores consagrados pelo ordenamento jurídico, traduzindo a ideologia do constituinte, bem como os postulados essenciais e os objetivos da sociedade. Destaca que esses princípios são considerados fundamentais por representarem o alicerce e a base de sustentação de todo o edifício constitucional. Nesse sentido, possuem força expansiva, na medida em que irradiam efeitos sobre todo o sistema jurídico, agregando direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição brasileira trata como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo elencado no artigo 1º, inciso III. Este, em tese, garante ao preso as condições necessárias para uma convivência digna durante o cárcere. Como cita Bullos quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está remetendo a um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. O caráter instrumental do princípio propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. (Bullos, 2012, p. 503).

Ao abordar as condições degradantes do sistema prisional, Juliana Silva ressalta a urgência de mudanças diante do cenário de extrema precariedade verificado nos presídios brasileiros. A

autora enfatiza que, independentemente da gravidade dos delitos cometidos, os indivíduos privados de liberdade permanecem titulares de dignidade enquanto seres humanos, devendo, portanto, ser tratados com o respeito mínimo inerente à condição humana, ainda que estejam afastados do convívio social (Silva, 2012).

Kant, no século XVII, “considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade”. Na atualidade, aparentemente o pensamento Kantiano foi normalizado, visto que a única função da pena privativa de liberdade tem sido retributiva. Entretanto, temos que analisar os delitos partindo de uma ótica de que o ser humano é intrínseco à existência do Estado, portanto, todos os seus direitos devem ser respeitados. (Bitencourt, 2008, p.47).

Em suas palavras Martins (2003) corrobora o que fora dito:

Conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o estado brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la. Implica, também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser o de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade. (Martins, 2003, p.57).

Ao confrontar teoria e realidade, não é difícil notar o disparate entre ambos, como por exemplo, no relatório mencionado no tópico anterior. Os direitos defendidos constitucionalmente, inclusive o direito a dignidade da pessoa humana, tido como fundamental, dentro dos presídios no Brasil é tido como lenda.

3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

A partir dos anos 80, com o neoliberalismo em ascensão – o qual prega a diminuição do Estado, passando para a iniciativa privada a execução de diversas atividades por ele praticada –, a ideia da privatização dos presídios vem ganhando espaço.

A proposta é privatizar algumas atividades do interior dos presídios como auxílio ao cumprimento da Lei de Execução Penal e, conseqüentemente, garantir os direitos constitucionais e humanos dos presos. É importante salientar que, o termo privatização refere-se à participação de empresas de iniciativa privada na execução de atividades dentro do presídio, as quais são permitidas pelo ordenamento jurídico. Aqui não se fala em entrega do estabelecimento prisional à iniciativa privada.

Ao passo que o atual sistema prisional do Brasil não apresenta uma resposta positiva no que tange a cumprir sua função castigo/ressocialização, a privatização dos presídios se mostra uma possível solução.

Zackseski aponta que um dos resultados frequentemente considerados positivos desse modelo consiste na ausência de registros de rebeliões. Todavia, a autora ressalta que tal dado deve ser analisado com cautela, uma vez que essas penitenciárias ainda não operam em sua capacidade máxima. Isso ocorre porque há um processo prévio de triagem dos detentos, sendo selecionados para transferência apenas aqueles que apresentam bom comportamento.

Além disso, a autora observa que os presos que não se adaptam à dinâmica do modelo ou que possam representar algum tipo de instabilidade ao seu funcionamento podem ser devolvidos às unidades de origem — circunstância já verificada na Penitenciária do Cariri. Desse modo, permanecem nessas instituições apenas os indivíduos que demonstram disposição para o trabalho e para a disciplina exigida, o que contribui diretamente para a manutenção dos resultados apresentados (Zackseski apud Torres, 2009).

Outro ponto forte comumente destacado nos modelos de presídios privatizados, se não o principal, é a reiteração social do presidiário, ter uma vida saudável dentro de uma penitenciária, ter contato com sua família. Geralmente, quando essas medidas não funcionam bem, o apenado tende a sair revoltado e com tendência a cometer mais crimes. Foucault há muitos anos falava sobre a importância do trabalho no cárcere como instrumento de ressocialização, certa feita ele disse que “não teremos sucesso trancando os mendigos em prisões infectadas que são antes cloacas [será preciso obrigá-los ao trabalho]. Empregá-los é a melhor maneira de puni-los”. (Revue De Paris apud Foucault, 2002, p. 89).

É importante analisar o lado econômico da proposta, para isso é indispensável fazer um recorte baseado na experiência dos presídios privatizados do Brasil. Trata-se, inclusive, de um ponto bem polêmico, mas, nesse caso, é necessário analisar tendo sempre como foco o bem-estar dos presos.

A Administração Pública possui, entre seus princípios basilares, o da eficiência, o qual se orienta pela busca do máximo aproveitamento dos recursos disponíveis com o menor dispêndio possível. Nesse contexto, Donahue sustenta que a gestão privada tende a apresentar níveis superiores de eficiência em comparação à gestão estatal no âmbito do sistema prisional. Conforme o autor, tal superioridade decorre, em síntese, da menor incidência de entraves burocráticos característicos da Administração Pública — ainda que muitas vezes necessários à observância de princípios como legalidade, publicidade e motivação —, da existência de incentivos diretos aos gestores privados, que se reportam aos proprietários e visam benefícios decorrentes do aumento da

eficiência, bem como das maiores oportunidades de ascensão profissional oferecidas aos empregados no setor privado. (Donahue, 1992, p.190).

De acordo com Ostermann (2008), no que se trata da penitenciária localizada em Joinville, chamada Penitenciária Industrial de Joinville, pode-se notar que a empresa Montesinos, que administra o presídio, busca resultados positivos quanto a prestação de serviços ao Estado de Santa Catarina, por saberem da oposição política à participação das empresas privadas no âmbito penitenciário. No mais, essas empresas também contam com as demais concorrentes licitatórias, o que faz com que estejam sempre em busca da melhoria de seus serviços. (Ostermann, 2008).

Conforme os dados da Comissão Parlamentar de Investigação do Sistema Carcerário, o custo para manutenção de um preso em um estabelecimento de segurança máxima como o do estado do Paraná seria em torno de R\$ 4.000,00 por mês, sendo nos demais do estado cerca de R\$ 1.500,00 por mês. (Brasil, 2009).

Entretanto, a análise do sistema carcerário, mesmo que em um aspecto econômico, não se pode basear apenas nos custos, mas também pensar que ali vive um ser humano coberto de direitos, mesmo que em cárcere, portanto, deve-se analisar também a qualidade da gestão. O verdadeiro critério a se levar em conta é o objetivo do cárcere, sendo a ressocialização do infrator à sociedade. De nada adianta gastar menos, mas falhar em sua missão com a sociedade.

Segundo Ribeiro (2009), a crise vivenciada pelos mais diversos países na atualidade quanto ao aparelho carcerário não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela legislação, contudo, precisa de restabelecimento e efetivação imediata, o que acontecerá apenas se houver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial. Nesse sentido, é de suma importância de estudar o modelo da terceirização dos presídios brasileiros, com fito de ser cumprida a legislação, havendo respeito à dignidade da pessoa humana. (Ribeiro, 2009).

3.1 A admissibilidade perante o ordenamento jurídico brasileiro

O meio viável para a privatização dos presídios é por meio da concessão em Parceria Público Privada, obedecendo a Lei 11.079/2004 (Lei da Parceria Público Privada). Pavani e Andrade entendem como parceria-público-privada:

Num sentido amplo, parceria público-privada é todo o ajuste que a Administração Pública de qualquer nível celebra com um particular para viabilizar programas voltados ao desenvolvimento socioeconômico do país e ao bem-estar da sociedade, como são as concessões de serviços precedidas de obras públicas, os convênios e os consórcios públicos. (Pavani; De Andrade, 2006, p. 36).

Mello conceitua a concessão como o instituto por meio do qual o Estado atribui a execução de determinado serviço a um particular, que passa a prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco. Ressalta-se que, conforme parte da doutrina, nem sempre se trata necessariamente de serviço público, especialmente nas hipóteses de concessão administrativa. O autor também destaca que essa prestação ocorre em condições previamente estabelecidas, as quais podem ser alteradas unilateralmente pelo Poder Público, desde que seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja por meio de contraprestação estatal, seja pela cobrança de tarifas dos usuários (Mello, 2006, p. 664).

Nesse sentido, a PPP viria para auxiliar a gestão penitenciária, embora esta permanecesse sendo atribuição estatal, com fito de melhorar as condições do cárcere e desatolar o Estado. Portanto, a concessão destacada refere-se às atividades administrativas do interior dos presídios, de modo que o art. 4, III, da própria Lei de Parceria Público Privada, veda a delegação de funções de regulação, jurisdicional, do exercício de poder de polícia e outras atividades exclusivas do Estado. Os contratos devem, ainda, respeitar o processo de licitação e todos os ditames legais.

Hoje, na Constituição Federal brasileiro vigente, não há nenhum dispositivo que vede a privatização dos presídios. Embora, obviamente existam limitações ao comportamento dos setores penitenciários em preocupação com os direitos garantidos pelo preso. Dito isto, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

Ademais, para Capez, a privatização dos presídios revela-se como uma medida necessária diante da realidade enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro. O autor sustenta que o Estado não dispõe de recursos suficientes para a adequada construção e gestão dos estabelecimentos prisionais, razão pela qual o debate acerca da privatização não deve restringir-se a posicionamentos de natureza ideológica ou estritamente jurídica, mas deve ser enfrentado sob uma perspectiva eminentemente pragmática.

Nessa linha, argumenta que a adoção do modelo de gestão privada possibilitaria não apenas a ampliação do número de unidades prisionais, como também a melhoria das condições de custódia e da efetiva ressocialização dos apenados, sem a necessidade de elevados investimentos por parte do Estado. Tal cenário contribuiria para mitigar a permanência de situações degradantes que comprometem a imagem do país no cenário internacional. Conclui, portanto, que a privatização não se apresenta como uma faculdade, mas como uma necessidade inafastável diante das limitações estruturais do poder público (Capez, apud Santos, 2012).

No Brasil, já temos modelos dessa gestão com bons resultados. Em 2009, fora criado o Complexo penal de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, surgindo, então, a primeira penitenciária brasileira, desde sua concepção, construída e gerida por meio de um PPP.

Paula Sacchetta, falou do que seria a primeira penitenciária efetivamente privada do Brasil:

Em janeiro do ano passado (2013), assistimos ao anúncio da inauguração da “primeira penitenciária privada do país”, em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Porém, prisões “terceirizadas” já existem em pelo menos outras 22 localidades, a diferença é que esta de Ribeirão das Neves é uma PPP (parceria-público-privada) desde sua licitação e projeto, e as outras eram unidades públicas que em algum momento passaram para as mãos de uma administração privada. Na prática, o modelo de Ribeirão das Neves cria penitenciárias privadas de fato, nos outros casos, a gestão ou determinados serviços são terceirizados, como a saúde dos presos e a alimentação. (Paula Sacchetta, 2014, p.8).

Além do presídio de Ribeirão das Neves, existem outros seguindo regime de PPP, entretanto, tendo início após sua construção. A penitenciária de Itaquitinga, em Pernambuco, por exemplo, também funciona no sistema de PPP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, analisando-se a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, é cristalina a situação caótica e degradante das penitenciárias do país, que vão desde superlotação e falta de condições de higiene à falta de suporte médico e jurídico.

Em paralelo a situação gritante dos cárceres no Brasil, o Estado se mostra incapaz de administrar sozinho a execução das penas que são aplicadas aos indivíduos, bem como gerenciar os presídios, de modo que as a finalidade da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização do indivíduo, não é cumprida. Os apenados, em verdade, são devolvidos à sociedade mais violentos do que quando ali entraram, sem nenhuma perspectiva.

É urgente a necessidade de se falar em uma mudança nos estabelecimentos prisionais do país. Diante da visível incapacidade do estado em cumprir as finalidades essenciais da pena, a privatização dos presídios se mostra uma medida alternativa para ajudar a solucionar esse grande problema, haja vista os bons resultados colhidos nas unidades que implantaram o regime de PPP, onde a fiscalização dentro dos estabelecimentos prisionais seria recíproca entre o particular e o Estado, auxiliando o órgão estatal no que tange a administração prisional e criando condições para que a finalidade da pena seja atingida e o apenado seja ressocializado à sociedade.

Para tanto, caberia ao particular, respeitando as regras da Lei n. 11.079/2004, a construção do presídio (caso ainda não tenha sido construído), alimentação, assistência tanto médica quanto jurídica, social e religiosa. Ficando o Estado, enfim, com a função de execução da pena, de fiscalização e segurança do presídio.

O sistema de gestão sugerido, qual seja a parceria-público-privada, encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, como já fora citado, na lei da Lei n. 11.079/2004, que regula as parcerias-público-privadas e autoriza tal prática, bem como, a Lei de Execução Penal fala sobre a cooperação da comunidade com o poder público em prol da execução penal.

Há de se reconhecer que a terceirização ou privatização possui suas fragilidades, sendo indispensável que o Estado e a sociedade permaneçam atentos para que sejam respeitados os limites legais e que, a dignidade do apenado bem como a finalidade da pena seja sempre respeitada. Não obstante, nada impede, caso implemente-se tal gestão, que seja criada uma legislação específica para tratar do tema dos presídios.

No que diz respeito a aspecto econômico da implantação da gestão sugerida, como demonstrado, o preso em uma penitenciária privada tem um custo maior do que em uma penitenciária pública, entretanto, os resultados que dizem respeito ao trabalho do apenado em cárcere, condições de saúde, prestação de auxílios aos indivíduos e reincidência são disparadamente melhores nos presídios privatizadas. Neste passo, quando falamos da vida de um ser humano, não podemos levar em conta apenas aspectos econômicos, vidas não são números.

Pode-se concluir, portanto, viabilidade funcional da privatização dos presídios, garantindo a funcionalidade da pena, sendo respeitados todos os direitos do apenado, principalmente o da dignidade humano, com foco na reintegração do preso à sociedade e visando a consecução do bem comum, bem como sua viabilidade econômica e legal, perante o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984, *online*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório: Sistema prisional do estado de Sergipe*. OAB/SE, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

DONAHUE, John D. *Privatização: fins públicos, meios privados*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito criminal na atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 25ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

KIRST, Carolina Pereira. O Princípio da Dignidade Humana frente ao Sistema Prisional Brasileiro: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. *Revista Destaques Acadêmicos*, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/68>>. Acesso em: 10 set. 2025.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo. Atlas, 2006.

MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Trabalho e dignidade: flexibilização e garantias jurídico-constitucionais. *Revista dos Tribunais*, 2011, on-line.

OSTERMANN, Fábio. *Privatização de presídios*. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito/UFRGS. Porto Alegre, 2008. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64733/37397>>. Acesso em: 25 set. 2025.

PACHECO, Vanderley Doin. O princípio da dignidade da pessoa humana e a ineficácia da execução da pena devido à ociosidade do condenado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3204, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21456>>. Acesso em: 05 out. 2025.

PAVANI, Sérgio Augusto Zampol; DE ANDRADE, Rogério Emilio. *Parcerias público-privadas*. São Paulo: MP Editora, 2006.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Jair Aparecido. *Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense*. 2009.

SACCHETTA, Paula. Quantos mais presos, maior o lucro. *Agência Pública*, São Paulo, 27 mai. 2014. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SANTOS, Jorge Amaral dos. A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso: uma perspectiva

possível. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 14, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/utiliza%C3%A7%C3%A3o-das-parcerias-p%C3%BAblico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-res>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SEDREZ, Marilize. *A privatização das penitenciárias*. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVALI. Itajaí, 2008. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SENNA, Virdal. *Sistema Penitenciário Brasileiro*. São Paulo, 2008.

SILVA, Juliana Nunes Castro. A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 18 set. 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31135/a-dignidade-da-pessoa-humana-a-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 11 set. 2020.

TORRES, Luciane. Privatização dos presídios – um avanço naturalmente necessário. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 jun. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/privatizacao-dos-presidios-um-avanco-naturalmente-necessario/>>. Acesso em: 05 set. 2025.